



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000069113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001861-28.2018.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DRACENA POKER CLUB TEXAS HOLD'EM, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ISABEL COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 17989 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO Nº 1001861-28.2018.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DRACENA POKER CLUB TEXAS HOLD'EM

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Juiz de 1ª Instância: Fabio Alexandre Marinelli Sola

AC

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO PARA TORNEIOS, JOGOS E OUTRAS ATIVIDADES, COM ÊNFASE NO PÔQUER (MODALIDADE “TEXAS HOLD'EM”). Ação de obrigação de fazer para a obtenção do alvará. Sentença de improcedência. Ainda que a autora, ora apelante, tenha por escopo o nobre propósito de incentivar um jogo que estimula atividades mentais, o ambiente onde esses jogos se realizariam poderia fomentar atividades contrárias à legislação positivada e adversas aos costumes e à paz social, sem controle pelo estabelecimento. Ausência de controle sobre a efetivação de apostas, tampouco é conhecido quanto seria cobrado no ingresso ao estabelecimento e às mesas de jogo, nem o valor do dinheiro distribuído aos vencedores (“prêmio”). Incidência do art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Recusa no fornecimento do alvará de funcionamento. Poder fiscalizatório da Municipalidade, observados os princípios da Administração. Sentença mantida. Precedente desta E. Corte. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação em face da r. sentença de improcedência de ação de obrigação de fazer, com base na qual o d. magistrado negou pleito de concessão de alvará de funcionamento à associação autora, que restou condenada no pagamento das verbas de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (art. 85, § 8.º, do CPC).

Apelou a autora, pugnando pela inversão do julgado (fls. 145/149), ausente a vinda de contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O apelo não comporta acolhida.

A autora, ora apelante, ingressou com a demanda para obter alvará de funcionamento, autorização rejeitada pela Prefeitura Municipal de Adamantina.

A recorrente alega, em síntese, que pretende desenvolver eventos dentro de seu estabelecimento comercial, ou seja, uma casa para a realização de torneios, jogos e outras atividades, com ênfase no pôquer (sob a modalidade “Texas Hold'em”), a fim de difundir “esporte da mente”. Os torneios ocorreriam mediante a cobrança de um valor de inscrição dos participantes e, deduzidas as despesas (alimentação, bebidas e outros custos), o saldo apurado (prêmio) seria destinado aos vencedores, vedada qualquer tipo de apostas paralelas. Além disso, os vencedores seriam classificados para a participação em torneios estaduais ou nacionais.

Assevera, ainda, que o alvará foi indeferido porque a Municipalidade entendeu que o pôquer se enquadraria como jogo de azar, configurando uma contravenção penal, entendimento abarcado pelo MM. Juiz “a quo”. Entretanto, tal premissa estaria equivocada, pois o jogo demanda a habilidade dos jogadores, não o fator sorte, conforme atestado por laudo do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. Por essa razão, entende que, ausente qualquer ilegalidade, a concessão do alvará de funcionamento é ato vinculado, cabendo a reforma da r. sentença.

Pois bem, respeitados os judiciosos argumento da apelante, tem-se que a r. sentença de improcedência da ação merece ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, não se nega que o jogo de pôquer exige a destreza intelectual dos jogadores, envolvendo raciocínio lógico, cálculos matemáticos, verificações estatísticas, controle emocional e outras habilidades, como detalhadamente descrito no laudo do Instituto de Criminalística, que veio como documento anexo à inicial (fls. 81/95). Por outro lado, não se pode negar que o jogo também envolve o elemento “sorte” no que se refere ao recebimento das cartas de baralho distribuídas aos participantes e posicionamento do jogador na mesa de jogo. Nesse aspecto, não se pode afastar totalmente a qualificação do pôquer como jogo de azar.

A propósito, o art. 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim estabelece:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: [\(Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942\)](#) [\(Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946\)](#)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

É importante considerar, ainda, que a atividade, como proposta pela associação autora, seria desenvolvida em local acessível ao público em geral, para a realização dos jogos de pôquer, venda de alimentos e bebidas, bem como a distribuição de valores arrecadados aos vencedores. Nesse contexto, a própria apelante reconhece que não teria como controlar a eventual realização de apostas pelo público frequentador (fls. 147/148).

Dessa forma, ainda que a apelante tenha por escopo o nobre propósito de incentivar um jogo que estimula atividades mentais, o ambiente onde esses jogos se realizariam poderia fomentar atividades contrárias à legislação positivada e adversas aos costumes e à paz social, sem controle pelo estabelecimento.

Em outras palavras, não haveria controle sobre a efetivação de apostas, tampouco é conhecido quanto seria cobrado no ingresso ao estabelecimento e às mesas de jogo, nem o valor do dinheiro distribuído aos vencedores (“prêmio”).

Em caso semelhante, assim se pronunciou este E. Tribunal:

Alvará de Funcionamento – Associação que promove o jogo de poker – Controvérsia sobre ser jogo de azar ou não – Irrelevância na hipótese, por não ter sido esclarecida a questão de inscrição, pagamento de entrada no clube, apostas, etc. – Legalidade do ato administrativo – Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1005955-36.2015.8.26.0077; Relatora: Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016).

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade no indeferimento do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Adamantina, que agiu dentro de seu poder de fiscalização da atividade econômica no Município e de acordo com os princípios da administração, devendo ser integralmente mantida a r. sentença de improcedência da ação.

Em razão do trabalho adicional em grau de recurso (art. 85, § 11, do CPC), os honorários advocatícios ficam majorados para o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora